

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB em desfavor da Fundação José Américo - FJA, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Maria Senharinha Soares Ramalho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 222/2007 (Siafi 601516), celebrado entre a universidade e a fundação, tendo por objeto “estabelecer a Cooperação Técnica-Científica e Administrativa entre a UFPB e a FJA, com vista à execução conjunta do Projeto de Extensão Escola que Protege”.

2. A apuração conduzida pelo órgão instaurador apontou, inicialmente, dano no valor original de R\$ 106.986,04, em virtude da aplicação de R\$ 24.410,26 em despesas não relacionadas ao convênio e de falta de documentação comprobatória no valor de R\$ 82.575,78.

3. Já neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB concluiu pela impugnação total das despesas, uma vez que inexistem documentos que comprovem a execução do objeto pactuado com os recursos da avença e, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos recursos, com ausência de documentos essenciais para uma adequada prestação de contas final.

4. Quanto ao valor do débito, na mesma linha do que havia sido observado pela Controladoria-Geral da União, concluiu-se que o valor referente à impugnação total das despesas deve corresponder ao efetivamente transferido, R\$ 100.000,00, e não ao valor calculado pelo tomador de contas, de R\$ 106.986,04, que incluiu valor correspondente a rendimentos financeiros. Como o débito será corrigido a partir da data da transferência, na data da efetiva cobrança estará contemplada a atualização monetário de todo o período decorrido.

5. Promovidas as citações, os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Maria Senharinha Soares Ramalho apresentaram suas alegações de defesa. A Fundação José Américo, citada por edital, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Os pareceres da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas de Eugênio Paccelli, Luiz Enok e da fundação, com condenação ao pagamento de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, e pela regularidade das contas de Maria Senharinha.

7. Em sua manifestação, o *Parquet* recomendou ajustar o valor do débito imputado àquele primeiro, para compatibilizar a proporção do débito às datas de utilização dos recursos sob sua gestão. No ofício de citação, a parcela atribuída a Luiz Enok Gomes da Silva indicou também Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira como devedor solidário.

8. O representante do MPTCU dissentiu ainda da proposta da SecexTCE relativamente ao arresto de bens.

9. Adoto as manifestações registradas no relatório como minhas razões de decidir, nos pontos em que houve convergência entre unidade técnica e a Procuradoria.

10. As irregularidades sobre as quais os responsáveis foram chamados a se manifestar dizem respeito à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 222/2007, ante a ausência da documentação comprobatória e a não comprovação da execução do objeto pactuado.

11. A partir dos elementos da defesa, foi possível concluir, entretanto, que se realizou o objeto avençado. Contudo, permaneceu ausente a documentação relacionada à execução do convênio, impossibilitando tecer juízo sobre o nexos entre os recursos transferidos e o objeto. Ademais, as falhas indicadas pelo tomador de contas quanto ao uso de parte dos recursos recebidos em despesas alheias à avença reforçam a tese de que o esperado liame pode não ter ocorrido.

12. No que se refere à responsável Maria Senharinha Soares Ramalho, fiscal do convênio, restou demonstrado que suas atribuições se restringiam à execução do objeto, sem relação com os

aspectos financeiros e contábeis. Assim, a prestação de contas, com comprovação documental do uso dos recursos, não estava sob seu gerenciamento; logo, suas alegações deverão ser acolhidas.

13. No voto que precedeu o Acórdão 1.228/2019-Plenário, exarei entendimento semelhante, no sentido de não atribuir responsabilidade a fiscal do convênio. Assim, as contas de Maria Senharinha poderão ser julgadas regulares, retirando sua responsabilidade acerca do débito imputado.

14. Compete aos responsáveis pelos recursos demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas e no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, diante da falta de documentação comprobatória, não é possível acolher as alegações dos dirigentes Eugênio Paccelli e Luiz Enok, que geriram os recursos da avença.

15. Também a Fundação José Américo, beneficiária dos recursos, ante sua revelia e a consequente falta de comprovação do uso regular dos recursos, em conjunto com os responsáveis acima indicados, deve ter as contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

16. Passo agora aos pontos em que houve divergência entre a unidade instrutiva e o MPTCU.

17. Sobre o valor do débito atribuído a cada um dos dirigentes da FJA, aquiesço à ressalva apresentada pelo representante do *Parquet*, no sentido de que o dirigente sucessor não deverá ser responsabilizado acerca da falta de documentação referente às despesas realizadas pelo seu antecessor. Desse modo, entendo que caberá a Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira a responsabilidade relativa ao débito correspondente ao período de sua gestão, que corresponderá apenas à parcela de R\$ 48.242,19 (valor original).

18. No tocante à proposta de arresto dos bens, o eminente procurador opinou no sentido de que a medida deva ser adotada de forma excepcional e indicou que não foram demonstrados os elementos que a justifiquem.

19. De fato, não constaram da instrução da unidade técnica as razões que motivaram a proposta. O arresto de bens consiste em medida a ser adotada quando há risco de frustração a futura ação executiva.

20. Embora não tenham sido trazidos aos autos elementos individuais dos responsáveis que levantem o risco pessoal de prejudicar futura ação executiva, tal providência guarda relação com o conjunto das irregularidades verificadas nos convênios firmados entre a UFPB e a FJA, que geraram enorme prejuízo, conforme relatado no TC 044.058/2012-8 (relator ministro José Jorge), julgado por meio do Acórdão 1.454/2014-Plenário, que determinou a instauração de tomadas de contas especiais em 23 convênios.

21. Parte das TCEs instauradas já foi julgada no âmbito do TCU e envolve valores atualizados cujo montante alcança dezenas de milhões de reais.

22. No Acórdão 194/2019-Plenário, resultante de uma das TCEs dos convênios da FJA, o Plenário endossou proposta por mim formulada acerca do arresto de bens. No acórdão condutor da deliberação, assim me pronunciei:

“35. Encerrando o exame sobre as responsabilidades da Fundação José Américo, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, tendo em vista a nocividade dos atos praticados e a magnitude do dano ao erário (R\$ 9.722.975,10), que, atualizado monetariamente, corresponde hoje a mais de R\$ 18 milhões, defendo que seja solicitada à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos citados responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.”

23. Entendo que o presente caso se enquadra no mesmo risco mencionado naquele voto, pois a magnitude do dano revela, por si, o risco de dificuldade para recuperar os recursos. Assim, por integrar o mesmo conjunto de processos, nos quais a providência já vem sendo adotada pelo Tribunal, com vênias por divergir do *Parquet*, concluo que o encaminhamento proposto pela unidade técnica, fundado no art. 61 da Lei 8.443/92, deve ser adotado.

24. A medida de arresto de bens foi recentemente objeto de comunicação no Plenário do TCU, em 12/8/2020, na qual o eminente ministro Benjamin Zymler destacou as dificuldades e riscos que a Advocacia Geral da União, e outros órgãos, vem encontrando para dar efetividade a esse tipo de ação. Entre os obstáculos encontrados destacou-se o fato de que o acórdão do TCU, ainda não transitado em julgado, por estar sujeito a recurso, não vem sendo admitido para justificar o ajuizamento da ação, tendo em vista a atual interpretação que vem sendo dada à redação do art. 806 do novo Código de Processo Civil.

25. Nesse sentido, entendo que, como medida excepcional, bastante gravosa e com riscos de se mostrar infrutífera, é necessária prudência nas deliberações que determinem providências para arresto de bens, de modo a reservá-las para situações em que haja risco de não recuperação do prejuízo por outros meios e viabilidade da ação.

26. No caso em exame, como mencionei antes neste voto, foram autuadas 23 TCEs relacionadas aos mesmos problemas verificados na entidade. Parte desses processos já têm trânsito em julgado. No TC 012.010/2015-4, por exemplo, determinou-se, por meio do Acórdão 1.228/2019 Plenário, o arresto dos bens dos responsáveis Fundação José Américo e Eugenio Paccelli e teve o trânsito em julgado declarado em 18/03/2020. Assim, considerando que já há decisões definitivas em relação à situação irregular e aos responsáveis envolvidos, agregar mais uma deliberação apenas eleva o valor a se buscar, e o risco de se elidirem os débitos mostra-se reduzido. Desse modo, entendo que poderá ser mantida a medida quanto ao arresto.

27. Diante desse quadro, ante a gravidade dos fatos e a reincidência na prática de irregularidades causadoras de prejuízos aos cofres públicos, proponho, ainda, a multa prevista no art. 57, em seu percentual máximo, de 100% do valor atualizado do dano.

28. Faço, adicionalmente, breve correção acerca do fundamento legal mencionado na proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, isto é, com fulcro nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

29. Entendo serem aplicáveis as alíneas “b” e “c” do mesmo dispositivo legal. A substituição da alínea “d” pela “b” se dá em razão de as irregularidades motivadoras do julgamento pela irregularidade relatadas nestes autos não terem apontado evidências de desfalque ou desvio (alínea “d”). Houve a demonstração do dano (alínea “c”), ante a falta de comprovação do nexo entre os recursos transferidos e o objeto a que fora destinado, e a prática de infração à norma legal (alínea “b”), consignada na falta de prestação de contas a que estavam obrigados em virtude de lei.

30. Em suma, tendo em vista a inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo, proponho a irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do MPTCU, com as considerações ora defendidas, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de setembro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora